



VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0504589-48.2015.8.19.0001

APELANTE: PRONTOFISIO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS LTDA

APELADO: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. SÉRGIO SEABRA VARELLA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO PRATICADO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ALEGAÇÃO DE QUE A TRIBUTAÇÃO INDEVIDA DO ISS SOBRE O FATURAMENTO DA CONTRIBUINTE ESTÁ IMPEDINDO QUE A SOCIEDADE OBTENHA OS BENEFÍCIOS DO SIMPLES NACIONAL. ORDEM DENEGADA. IRRESIGNAÇÃO DA IMPETRANTE.

1. O art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 estabelece o regime especial de recolhimento do ISS na hipótese de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o imposto ser calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem vinculação com o valor pago pelo serviço prestado. Dispositivo legal recebido pela Constituição Federal (enunciado 663 da súmula do STF).
2. Para que o contribuinte seja beneficiado com a tributação minorada, é necessário que a sociedade observe os requisitos legais.
3. A Lei Municipal nº 3.720/20014, que “*dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos*”, prevê o pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa. No seu art.6º, a lei traz as hipóteses nas quais as sociedades deverão pagar o imposto, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência. É ônus da impetrante comprovar o preenchimento dos requisitos para que seja qualificada como sociedade uniprofissional para fins de tributação do ISS.
4. A pretensão da impetrante de obter tratamento tributário diferenciado, com base na Lei 3.720/04, demanda dilação probatória, o que é incompatível com a via estreita do mandado de segurança.





5. Através da análise dos documentos juntados aos autos, não é possível concluir que a impetrante preencheu os requisitos para ser tributada como sociedade uniprofissional, inexistindo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.
6. Impropriedade da via eleita, já que os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória.
7. **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº **0504589-48.2015.8.19.0001**, em que figura como apelante **PRONTOFISIO FISIOTERAPEUTAS ASSOCIADOS LTDA** e como apelado **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Vigésima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator

Adota-se, na forma do permissivo regimental (art. 92, § 4º, do Regimento Interno), o relatório da sentença que denegou a segurança, nos seguintes termos (indexador 140):

Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital Processo nº: 0504589-48.2015.8.19.0001 SENTENÇA Prontofisio Fisioterapeutas Associados Ltda., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança com pedido de liminar em face do Município do Rio de Janeiro, visando proteger direito líquido e certo, indicando como coator o Secretário Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, com o fito de ver concedida liminar inaudita altera pars que permita a sua inscrição no Simples Nacional simultaneamente ao deferimento de depósito judicial mensal do valor de R\$ 1.000,00 para garantia de dívida de ISS, valor este que seria correspondente ao realmente devido a tal título, por considerar a impetrante que faz jus ao direito de recolhimento daquele tributo em valor fixo mensal por profissional habilitado, como as demais sociedades uniprofissionais, medida a ser confirmada ao final com a concessão da segurança que consolide a determinação ao impetrado para que libere a opção da impetrante como contribuinte ao sistema Simples Nacional. Narra e alega que é sociedade uniprofissional de fisioterapia, composta por dois sócios fisioterapeutas legalmente habilitados perante o respectivo órgão fiscalizador (CREFITO - Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional), e que como tal vem recolhendo o ISS na forma da lei pelo valor fixo

correspondente a cada sócio, e não em percentual sobre o faturamento. Não obstante isto está sendo indevidamente cobrada pelo Município através do processo de Execução Fiscal nº 0075871-48.2011.8.19.0001 em curso neste Juízo, fundada na Certidão da Dívida Ativa número 10-141224/2010, relativa à cobrança de ISS do exercício de 2006 e cobrada contrariando o princípio constitucional da isonomia, visto que o fisioterapeuta tem o mesmo e idêntico direito de contribuir através de valor fixo por profissional associado, assim como os advogados, os contadores, os enfermeiros, etc.. Aduz que: (a) Protocolou defesa via Exceção de Pré-executividade nos autos da mencionada Execução Fiscal (defendendo a nulidade daquela CDA em razão da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 7.779/85), sendo que, independentemente de sua apreciação, teve sua conta corrente bloqueada no Banco Bradesco pelo valor de R\$ 6.739,39; (b) Ademais, foi ainda autuada através do Auto de Infração número 300.317 de 19/08/2014, ao argumento de débitos fiscais do ISS no período de Agosto a Dezembro/2009 (concernente a serviços de fisioterapia previstos no item 4.08 do artigo 8º do CTM, por erro na determinação da base de cálculo), bem como no período de Maio/2010 a Abril/2014 (neste por não recolhimento do ISS pelos serviços de fisioterapia então prestados); (c) Ingressou com Impugnação administrativa ao citado A.I., defendendo seu direito a ser tributada como sociedade uniprofissional, a qual foi julgada improcedente, tendo ainda ingressado em 17/06/15 com Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes do Município impetrado, o qual ainda não foi julgado. Não obstante isso, em razão desses débitos cobrados indevidamente, relativos ao ISS, recebeu a impetrante notificação de indeferimento de seu pedido de ingresso no SIMPLES, restando assim prejudicada para continuar operando em seu ofício, o que pretende corrigir com o presente mandamus. Com a inicial veio a documentação de fls. 13/101. Distribuída originalmente à 5ª VFP, veio a esta em razão da decisão de declínio de competência de fls. 105.

É o relatório.

A pretensão deduzida no presente Mandado de Segurança, no qual a impetrante sustenta a tese de que detém direito líquido e certo a ser tributada como sociedade uniprofissional de fisioterapeutas, se apresenta como pretensão 'casada', já que o ato coator identificado e apontado pela impetrante teria sido a negativa do Município ao seu pedido de ingresso no SIMPLES NACIONAL para fins de tributação, negativa esta fundada na existência de débitos de ISS não adimplidos e já inscritos em dívida ativa. Ou, dito de outro modo, o ato administrativo que se pretende desfazer com o presente writ é a decisão juntada por cópia às fls. 100/101, proferida nos autos do processo administrativo 04/351.133/2015, do seguinte teor resumido: A empresa em questão solicitou ingresso no regime do Simples Nacional em Janeiro de 2015; mas, nessa época, possuía pendência com o Município do Rio de Janeiro relacionada a débito na Procuradoria Geral do Município. Ocorre que a empresa não conseguiu regularizar a situação deste débito no prazo legal estabelecido pela legislação do Simples Nacional, de acordo com informação extraída do sistema da Procuradoria da Dívida Ativa. O débito referente à Certidão da Dívida Ativa - CDA nº 10/141224/2010 permanecia em aberto na data limite para regularização, em 31/01/15. (...) Considerando os fatos acima e a documentação verificada, particularmente no que se refere à petição inicial (fls. 2 a 27), ao Termo de Indeferimento da Opção no Simples Nacional (fls. 47 e 48), à tela de consulta do sistema Novo DAM (fls. 51), e ao pronunciamento da Procuradoria Geral do Município (fls. 54), NEGO PROVIMENTO à



impugnação, e INDEFIRO o pedido de ingresso no Simples Nacional. Nota-se, assim, que tal decisão, apontada como ato coator, foi proferida em sede de julgamento de impugnação em regular processo administrativo, o qual, todavia, salvo pela referida decisão, não veio por cópia acompanhando a inicial do mandado de segurança, o que, por si só, já lhe reduz ou quita substancialmente qualquer possibilidade de acolhimento, por ausência de prova documental pré-conhecida e pré-constituída. Ademais, apesar da ausência da mencionada documentação, resulta claro que tal decisão se baseou na permanência de um débito fiscal não regularizado pela impetrante até a data limite para a sua regularização, débito este representado pela CDA nº 10/141224/2010, cuja simples mirada no respectivo sistema evidencia que por ela se está cobrando da impetrante débitos de ISS relativos ao longo período de 01/02/2005 até 04/01/2010, ocasião em que foi aquela constituída nos autos de outro processo administrativo (nº 04/382297/2010), dando origem ao crédito tributário expresso na referida CDA e, através dela, ao processo de Execução Fiscal nº 0075871-48.2011.8.19.0001, que se acha em curso neste Juízo - e em cujo movimento processual não consta qualquer registro de efetiva oposição, pela executada, de petição a título de Exceção de Pré-executividade, como aquela juntada por cópia às fls. 22/42. E, a simples irresignação da impetrante no sentido de que tais débitos fiscais seriam indevidos, porque cobrados a partir de percentual sobre o seu faturamento, e não por valor fixo mensal para cada um dos profissionais fisioterapeutas que a constituíram como sócios, ou a mera alegação, ainda que fundamentada doutrinariamente, de que tal cobrança seria indevida porque fundada em 'leis ou dispositivos inconstitucionais', não são nem de longe suficiente a comprovar o alegado direito líquido e certo amparável por mandado de segurança, ainda mais quando, conforme se observa do Parecer e da Decisão administrativa juntada por cópia às fls. 70/74, contrária à tese da impetrante em um terceiro processo administrativo fiscal (nº 04/351267/2014), a questão se acha expressamente regulada em diploma legal vigente - a Lei Municipal nº 3.720/2004 - editada em princípio em conformidade com a Lei Complementar nº 116/2003, sem que se tenha notícia de qualquer arguição judicial que lhe tenha retirado vigência. Anote-se, quanto ao segundo tema, que nem mesmo o simples fato de a sociedade ser formada apenas por profissionais incluídos na previsão do artigo 5º da Lei 3.720/04 - que não é em princípio o caso da impetrante - resulta suficiente para o seu enquadramento como tal, eis que deve, ainda, em todo caso, comprovar que preenche os requisitos previstos nos incisos do artigo 6º do mesmo diploma legal, demandando de qualquer modo nova dilação probatória, incabível na estreita via escolhida. Veja-se, a propósito: 0474962-38.2011.8.19.0001 -APELAÇÃO - SEXTA CAMARA CÍVEL - DES. INES DA TRINDADE - Julgado: 10/06/2015. APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA CONVERTIDO EM AÇÃO ORDINÁRIA - OBJETIVA DECLARAR A SOCIEDADE AUTORA COMO UNIPROFISSIONAL, PARA EFEITO DE COBRANÇA DO ISS, BEM COMO A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA E DE REGULARIZAÇÃO DO ISS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - MANUTENÇÃO - FALTA DE PROVA DESTA ESPECIFICIDADE OPERACIONAL DA SOCIEDADE DE RADIOLOGISTAS DEMANDANTE - ART. 5º DA LEI 3.720/04 PREVÊ QUE PARA SE ENQUADRAR COMO SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL DEVE O SERVIÇO PRESTADO SER EXERCIDO PESSOALMENTE POR SEUS SÓCIOS, BEM COMO QUE NÃO POSSUIR NATUREZA EMPRESARIAL OU COMERCIAL - AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO NOS AUTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO, NA FORMA





DOA RT. 333, I, DO CPC - ESTRUTURA EMPRESARIAL APRESENTADA PELA APELANTE AUTORA E A SUA FORMA DE SOCIEDADE LIMITADA NÃO LHE PERMITEM A EXTENSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. - RECURSO DESPROVIDO. [grifo nosso] Desse modo, o fundamento dos dois pedidos ´casados´ formulados no presente mandamus - direito à inscrição da impetrante no Simples Nacional e direito a recolher o ISS por valor fixo mensal, como sociedade uniprofissional - carece de qualquer prova pré-constituída acerca do sustentado. Prova que, em todo caso, somente seria possível conhecer por meio de dilação probatória, que não se mostra possível no rito especial do mandado de segurança. Em tese, tal constatação já bastaria para rejeitar o pedido liminar, eis que formulado com os dois mesmíssimos pedidos ´casados´. Contudo, a questão é mais profunda, visto que o provimento final almejado é exatamente o mesmo, pelo que total e absolutamente ausente a possibilidade processual legal de dar seguimento ao presente feito. Pelo exposto, DENEGO a segurança pretendida e JULGO EXTINTO o feito na forma do artigo 269, I do CPC. Sem honorários, conforme a Súmula 105 do STJ. Dê-se ciência ao Impetrado da presente decisão, bem como, em seguida, ao Ministério Público. P.R.I. Rio de Janeiro, 02 de março de 2016. KÁTIA TORRES Juíza de Direito

Inconformada, a impetrante interpôs recurso de apelação requerendo, em síntese, a reforma da sentença para que seja concedida a segurança pretendida, de modo que o recorrente possa optar pelo regime tributário do SIMPLES (indexador 127).

O Município do Rio de Janeiro ofereceu contrarrazões no indexador 144, prestigiando a sentença.

O Ministério Público apresentou parecer no indexador 173, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso deve ser recebido e conhecido, eis que preenchidos todos os seus requisitos de admissibilidade, ressaltando-se que a apelação foi interposta com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, contra sentença publicada sob a sua égide.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado pelo recorrente contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, alegando o contribuinte que a existência de tributação indevida do ISS sobre o seu faturamento está impedindo que a sociedade obtenha os benefícios do Simples Nacional.

Com efeito, nos termos do artigo 1º, da Lei 12.016/2009, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa*





física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

A douta magistrada de primeiro grau entendeu que o pedido formulado no mandado de segurança não está amparado em prova documental pré-constituída. Ressaltou a ilustre sentenciante que somente a irresignação da impetrante no sentido de que os débitos fiscais seriam indevidos, pois cobrados a partir de percentual sobre o seu faturamento, e não por valor fixo mensal para cada um dos profissionais fisioterapeutas que a constituem como sócios, ou a mera alegação de que tal cobrança seria indevida porque fundada em “leis ou dispositivos inconstitucionais”, não são suficientes para comprovar o alegado direito líquido e certo amparável por mandado de segurança (fl.116 – indexador 140).

Em que pesem as razões da apelação, a sentença não merece reparos.

O art. 9º, § 1º, do Decreto-lei nº 406/68 estabelece regime especial de recolhimento do ISS, na hipótese de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, devendo o imposto ser calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, sem vinculação com o valor pago pelo serviço prestado.

O mencionado dispositivo legal contém a seguinte redação:

Art. 9º A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

Nesse ponto, ressalte-se que o art.9º do Decreto-lei 406/68 foi recebido pela Constituição Federal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, consagrado no enunciado 663 da sua súmula, *in verbis*:

Os §§ 1º e 3º do art. 9º do Decreto-Lei 406/1968 foram recebidos pela Constituição.

Para que o contribuinte seja beneficiado com a tributação minorada, é necessário que a sociedade observe os seguintes requisitos: “(i) que o serviço prestado em nome da sociedade seja sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte; (ii) que todos os sócios sejam habilitados para o exercício da mesma profissão ou de profissões afins; (iii) que a habilitação profissional dos integrantes da sociedade esteja





*diretamente relacionada com o objeto social da sociedade; (iv) que a sociedade seja formada somente por pessoas físicas (...)*¹.

Por sua vez, a Lei Municipal nº 3.720/20014, que “*dispõe sobre a tributação, pelo ISS, dos profissionais autônomos e das sociedades constituídas de determinadas categorias de profissionais autônomos*”, prevê o pagamento do ISS a partir de base de cálculo fixa. No entanto, a lei traz hipóteses nas quais as sociedades deverão pagar o imposto, tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, *in verbis*:

Art. 6º Não se enquadram nas disposições do artigo anterior, **devendo pagar o Imposto Sobre Serviços tendo como base de cálculo o total das receitas auferidas no mês de referência, as sociedades:**

I – cujos **serviços não se caracterizem como trabalho pessoal dos sócios, e sim como trabalho da própria sociedade;**

II – cujos sócios não possuam, todos, a mesma habilitação profissional;

III – que tenham como sócio pessoa jurídica;

IV – **que tenham natureza comercial ou empresarial;**

V – **que exerçam atividade diversa da habilitação profissional dos sócios.**

Desse modo, como bem ressaltado pela ilustre magistrada de primeiro grau, o direito da impetrante de ser beneficiada com a tributação especial do ISS demanda dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, tendo em vista a necessidade de comprovação, pelo contribuinte, do preenchimento dos requisitos legais.

Do exame das provas, verifica-se que em agosto de 2014 foi lavrado pela municipalidade o auto de infração nº 300.317 (fls.44/45 – indexador 44) em razão do não recolhimento do ISS no período de agosto a dezembro de 2009 e maio de 2010 a abril de 2014, tendo a impetrante oferecido impugnação administrativa (fls.47/69 – indexadores 47/65), a qual não foi acolhida pela administração. Denota-se, daí, que há discussão entre as partes sobre o enquadramento da impetrante como sociedade uniprofissional.

In casu, como bem fundamentado pela douta sentenciante, não é possível concluir, pela análise dos documentos juntados aos autos, que a impetrante preencheu os requisitos para ser tributada como sociedade uniprofissional, inexistindo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo.

¹ Constituição e Código Tributário Comentados à luz da jurisprudência, por Leandro Paulsen, 18ª ed., editora Saraiva. Nota ao art.156, III, da Constituição Federal, p. 436.





Oportuno colacionar o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça, no qual se reconheceu a necessidade de dilação probatória para demonstrar que o contribuinte preenche os requisitos necessários para receber o tratamento tributário diferenciado:

Sociedade Civil de Advocacia. Recolhimento de ISS. **Pretensão em obter o reconhecimento do tratamento tributário diferenciado, reintroduzido pela Lei nº 3.720/04, destinado à pessoa jurídica uniprofissional. Impossibilidade. Ausência de comprovação prima facie de que a sociedade de advogados não apresenta natureza mercantil. Indícios de que a estrutura da empresa é tipicamente empresarial, atraindo a aplicação do artigo 33 da Lei nº 691/84. Análise do contrato social que se revela insuficiente para amparar a pretensão autoral. Necessidade de dilação probatória. Incompatibilidade com o rito da ação mandamental.** Desprovemento do apelo. Sentença integralmente mantida.

(DECISÃO MONOCRÁTICA; 0377258-93.2009.8.19.0001 – APELAÇÃO; CELSO LUIZ DE MATOS PERES - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; Data de julgamento: 12/08/2013). Grifou-se.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público, afirmando em seu parecer que *“na presente hipótese, verifica-se que não há prova pré-constituída de que os serviços são prestados de forma pessoal e de que a apelante não apresenta características de atividade empresarial”*.

De acordo com as lições de Hely Lopes Meirelles, *“por se exigir situações e fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança”*, sendo certo que as *“as provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, (...) o que se exige é a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante”* (Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ª edição, ed. Malheiros, p.34/35).

Assim, com razão a ilustre magistrada de primeiro grau ao denegar a ordem, tendo em vista a impropriedade da via eleita, já que os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória. Nesse sentido, observe-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. **AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.** EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. **SEGURANÇA DENEGADA.** REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 07/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. 1. Não prospera a arguição de maltrato ao art. 535 do CPC, haja vista que não ficou configurada qualquer omissão à medida que a Corte de origem deixou consignado de modo peremptório que a denegação do mandado de segurança decorreu da ausência de prova pré-constituída, o que, a toda evidência, significa que a extinção do feito deu-se sem a resolução do mérito. **2. A expressão "denegação da segurança" é adequada, sendo escorreita sua utilização no caso vertente, ainda que o writ tenha sido rejeitado em função da falta de prova pré-constituída, isto é, sem a resolução do mérito da lide.** 3. "Consoante





jurisprudência assentada no STF e STJ, a locução 'segurança denegada' possui sentido amplo, abrangendo não apenas as decisões que apreciam o mérito para julgar improcedente o pedido, como também aquelas que extinguem o processo sem resolução de mérito, como ocorre nos casos de impropriedade da via eleita, quando os fatos da causa não são certos e supõem dilação probatória" (AgREsp 1.071.335/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 08.10.09). 4. A leitura do aresto impugnado denota que a improcedência do pedido formulado adveio, basicamente, da carência probatória do mandado de segurança, de forma que, para aferir-se a natureza de sociedade uniprofissional da ora recorrente, seria indispensável o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 07/STJ. 5. Não cabe a aplicação de multa em embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento. Aplicação da Súmula 98/STJ. 6. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

(REsp 1095383/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 25/11/2009). Grifou-se.

Desse modo, não havendo prova pré-constituída, tampouco demonstrado de plano o direito líquido e certo da impetrante quanto a sua qualificação como sociedade uniprofissional para fins de tributação do ISS, não se verifica a ilegalidade do ato combatido que indeferiu o pedido de ingresso no Simples Nacional, diante da ausência de regularização do débito junto à Prefeitura do Município do Rio de Janeiro.

Por tais razões e fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador Sérgio Seabra Varella
Relator

